

A. I. Nº - 123433.0095/08-3
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 02/10/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0283-03/08

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/05/2008, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exige ICMS por responsabilidade solidária, no valor de R\$372,77, acrescido da multa de 100%, em decorrência de o autuado transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 146787, fl. 03.

O sujeito passivo, por seu representante legal, ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário no dia 03/07/2008, fls. 13/36, entretanto, no dia 07/07/2008 foi efetuado o pagamento total do crédito reclamado consoante relatório SIGAT (fl.49) e documento de arrecadação estadual, com respectivo comprovante de pagamento à fl.09.

VOTO

O autuado ao reconhecer o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, reconheceu o crédito tributário, tornando-se assim ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração n° 123433.0095/08-3, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo os autos serem remetidos a Infaz de origem para fins de sua competência.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA